



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

Impetrante : Sindsaúde/PR

**Impetrados : Governador do Estado do Paraná
Secretário da Fazenda do Estado do Paraná
Procurador-geral do Estado do Paraná Na
Condição de Presidente Convocado do
Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do
Estado
Secretário de Estado do Governo Na Qualidade
de Presidente Convocado do Conselho de
Gestão Administrativa e Fiscal do Estado.**

VISTOS.

1.

Trata-se de mandado de segurança preventivo coletivo impetrado pelo SINDISAÚDE-PR – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná em face das Autoridades do Governador do Estado do Paraná, Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Secretário de Estado de Governo e Procurador-Geral do Estado.

Visa impedir o pagamento parcelado do terço constitucional de férias dos servidores daquela categoria profissional que obtiverem férias em novembro e dezembro de 2014, nos meses de janeiro a março de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

Tal medida de reprogramação de gastos da Fazenda Estadual já foi aprovada pelo Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, conforme Ata de reunião havida no último dia 20 de novembro de 2014 (fls. 68), carecendo apenas de atos administrativos específicos das Autoridades Impetradas para ser implantado em folha de vencimentos.

2.

Em análise superficial, a impetração reúne condições de processamento e análise para decisão liminar pelo Relator (RITJPR, artigos 82 a 84).

3.

Inicialmente, de se fixar que, pela natureza de direito social do terço de férias controvertido, pertinente às relações de trabalho, a espécie guarda pertinência temática com as finalidades do SINDISAÚDE/PR e, em linha de princípio, o credencia ao ajuizamento desta “class action” como substituto processual, no interesse de toda a categoria dos servidores estaduais da saúde, sejam ou não sindicalizados, tenham ou não autorizado a impetração. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

(STF, AgRRE 696.845/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.10.2012, DJe de 16.11.2012 e site STF)

“Consolidou este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual "aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado", independentemente de sua filiação ou associação à entidade de classe, de modo que "possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014).”

(STJ, Reclamação nº 2.208/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Néli Cordeiro, j. 24.09.2014, DJe de 01.10.2014, site STJ)

4.

Por sua vez, a iminência de fracionamento do adicional de férias como risco concreto e autorizador do “writ of mandamus” de índole preventiva é perceptível da Ata da Reunião Extraordinária de Trabalho do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado do Paraná, havida no dia 20 de novembro de 2014 (fls. 68), onde e quando as Autoridades Impetradas deferiram à Secretaria da Fazenda a realização da despesa pública de forma parcelada nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015. Não se trata, pois, de hipótese de lei em tese.

Feita essa análise preambular, passa-se a analisar o pedido de liminar do Impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

5.

Conquanto a Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto do Servidores Civis do Paraná), nos artigos 149 a 155, não estabeleça o prazo de pagamento do terço constitucional, isso não significa que haja discricionariedade administrativa ou mesmo espaço no âmbito legislativo infraconstitucional para o ente político modular, conforme fluxo de caixa, quando a parte pecuniária do direito social denominado terço de férias será fruível pelo servidor.

A Constituição Federal determina:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Adiante, no artigo 39, § 3º, estende tal direito aos servidores públicos em geral:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

A redação da norma instituidora do direito social conhecido como férias, na verdade institui três direitos: afastamento do trabalho sem rompimento do vínculo jurídico, sem perda de remuneração e um adicional também pecuniário de no mínimo um terço da remuneração (art. 7º, inciso XVII).

Observe-se que o § 3º só permite aos entes federativos, por meio de lei, estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, silenciando quanto à possibilidade de restrição aos direitos sociais. Conclui-se facilmente ser norma constitucional instituidora de direito social com eficácia plena, direito subjetivo não sujeito à contenção sequer pelo legislador.

Assim deve ser entendido porque, tratando-se de avanços sociais intrinsecamente vinculados no inciso XVII – o repouso e a remuneração (1ª parte), e o adicional pecuniário (2ª parte), eis que a redação da norma instituidora já sugere **simultaneidade de gozo** (repouso + pecúnia). Atente-se para o texto positivado:

“(...) **gozo de férias** anuais remuneradas **com**, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Portanto, a interpretação literal já sugere que a preposição (“**com**”) – destinada a ligar dois termos, como é próprio das preposições, assegure que o trabalhador fará jus às férias anuais remuneradas, acrescidas do terço da remuneração: “(**... gozo... “com” ... um terço**)”.

E não é só: ao par da interpretação literal, aplicadas também, as técnicas de **interpretação conforme e proibição do retrocesso**, é fácil concluir que o gozo das férias deve ser simultâneo à remuneração, e esta ao terço adicional.

Se, pelo texto constituinte, os trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos conquistaram o direito às férias remuneradas com mais um

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

terço, mesmo onde a lei não seja clara, que seja interpretada e aplicada conforme a Constituição, pena de retrocesso social e jurídico evidentes.

A técnica de interpretação e aplicação da Proibição do Retrocesso tem sido efetivada pelo Supremo Tribunal Federal como limite constitucional negativo, isto é, barreira ou marco a partir do qual não há margem para invasão pelo Poder Público ou pela atuação privada, por ser, tal limite, essencial à dignidade da pessoa e ao mesmo tempo uma conquista histórica. Destacamos, da jurisprudência do Colendo STF:

“(...) O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.” (STF, ARgRE 639.337/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, DJe de 14.09.2011, site STF)

Uma dessas conquistas, claramente, é o gozo das férias remuneradas com adicional correspondente, todos necessários à efetividade

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

sanitária do repouso, para que proporcione ao trabalhador descanso de corpo e mente para que possa, após, retomar a atividade laborativa pelo ano seguinte.

6.

Sob outro enfoque – puramente financeiro, importante destacar que o adicional de férias não se trata de despesa extraordinária nem acréscimo às despesas correntes da Fazenda Pública. Pelo contrário, tratando-se de direito reconhecido pela Constituição e pela Lei, a cada servidor, não pode escapar, e certamente não escapa, à previsão orçamentária anual, na medida em que ao término de um ano de trabalho, ele passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador.

Logo, pela absoluta normalidade da despesa, em linha de princípio a Administração não pode deixar de solvê-la, e integrada, conforme manda a Constituição, à remuneração das férias dos servidores, no termo constitucional.

7.

Todas essas considerações atestam a verossimilhança do direito alegado e são determinantes para o deferimento da liminar pleiteada pelo sindicato profissional.

8.

Quanto ao perigo da demora na apreciação da tutela de urgência, acaso não obstado o parcelamento os servidores serão obrigados a, ou cancelar as férias deferidas, ou gozá-las sem o adicional de remuneração, hipóteses, qualquer delas, de lesão ao direito tutelado e perda de objeto deste “writ”.

9.

Por tais razões, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar pleiteada e determino às Autoridades Impetradas que se abstenham de instituir, determinar, autorizar ou simplesmente não evitar o parcelamento da remuneração de férias dos servidores da categoria profissional do

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.318.945-6

Impetrante, pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada autoridade para cada ato de parcelamento de férias de cada servidor que seja praticado, multa a reverter à entidade sindical.

Os Impetrantes que já estejam no gozo de férias devem receber o adicional ainda no curso delas.

10.

Intimem-se as Autoridades Impetradas, pessoalmente, com extrema urgência, para ciência e cumprimento da liminar deferida.

11.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas, entregando a cada uma delas uma cópia da petição inicial e documentos que acompanharam a autuação primária, e cite-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse no feito, para os fins de direito.

12.

Após, com as informações ou decorrido o prazo de apresentação das informações, vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador Luis Espíndola
Relator